



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **RIACHO DOS CAVALOS** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Infringência à Lei 8.666/93 e à LC 101/00 – **PARECER FAVORÁVEL**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES**.

### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, Prefeito do Município de **RIACHO DOS CAVALOS**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **446**, de **01 de dezembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.460.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 8.290.472,20** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 8.774.935,47**;
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 133.090,33**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 921.639,63**, correspondendo a **11,04%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga no exercício a quantia de **R\$ 892.311,51**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1. com ações e serviços públicos de saúde importaram em **11,45%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 6.2. em MDE, representando **23,79%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3. com Pessoal do Poder Executivo, representando **33,56%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4. com Pessoal do Município, representando **36,63%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5. aplicações de **62,91%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** quanto a(ao):
  - 8.1. montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito;
  - 8.2. comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
  - 8.3. comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
  - 8.4. correta elaboração do RGF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

Pág. 2/4

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 9.1. despesas não licitadas no montante de **R\$ 316.361,96**;
  - 9.2. aplicação em MDE de **23,79%** dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo exigido;
  - 9.3. aplicação em saúde de **11,45%** dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo exigido;
  - 9.4. não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$ 217.043,02**;
  - 9.5. pagamento de multas e juros ao INSS no montante de **R\$ 12.217,99**, devendo o gestor ressarcir os cofres municipais.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, através das suas Advogadas, Dra. **Ana Priscila Alves de Queiroz** e Dra. **Lidyane Pereira Silva**, devidamente habilitadas (fls. 144), apresentou a defesa de fls. 145/4364 (**Documento TC nº 09183/11**), que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** as irregularidades abaixo discriminadas:

1. não atendimento quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito;
2. não atendimento quanto à correta elaboração do RGF;
3. despesas não licitadas no montante de **R\$ 249.464,96**;
4. não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$ 217.043,02**;
5. pagamento de multas e juros ao INSS no montante de **R\$ 12.217,99**, devendo o gestor ressarcir os cofres municipais.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, a ilustre Subprocuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, com fulcro no art.56 da LOTCE;
4. **Imputação de Débito** ao **Senhor Sebastião Pereira Primo**, no valor de **R\$ 12.217,99**, em razão de pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS, tendo em vista o dano suportado pelo erário;
5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da falha contida no item 2.2;
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. o próprio defendente reconhece (fls. 145/146) que não houve a contabilização da dívida consolidada do município por insuficiência de informações contábeis para efetuar os devidos lançamentos, fato que ocasionou o não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito e à incorreta elaboração do RGF, mas que as providências, alega, que já estão sendo tomadas, razão pela qual merece ser **aplicada multa**, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de que a Edilidade busque a transparência na gestão contábil, necessária para a promoção do equilíbrio das contas públicas defendido pela LC 101/00;
2. das despesas não licitadas, no montante de **R\$ 249.464,96**, merecem ser desconsideradas aquelas com pavimentação de ruas (**R\$ 211.352,46**), tendo em vista que, embora fora do prazo da vigência do contrato respectivo, as despesas estão acobertadas pela **Tomada de Preços nº 06/07** ora acostada (fls. 282/615), remanescendo aquelas com restauração de esquadrias, fornecimento de gêneros alimentícios e construção de sala de aula, no total de **R\$ 38.112,50**, correspondente a **0,43%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 8.774.935,47**), conforme também admitido pelo defendente às fls. 146/148, que embora não tenham o condão de macular as presentes contas, ensejam a **aplicação de multa**, em razão da infringência à Lei 8.666/93, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
3. merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento da diferença de contribuições patronais, no valor de **R\$ 217.043,02** (fls. 127), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 874.587,58<sup>1</sup>**;
4. muito embora o defendente alegue (fls. 150) que não pode ser responsabilizado pelas despesas com juros e multas ao INSS, no montante de **R\$ 12.217,99** (fls. 127), decorrentes do pagamento de correções de débitos previdenciárias referentes a vários exercícios, a matéria tem sido tratado pelo Tribunal como de cunho eminentemente administrativo, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativas ao exercício de **2009**, neste considerando o **ATENDIMENTO** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), **EXCETO** quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito e à incorreta elaboração do RGF;

<sup>1</sup> De acordo com o SAGRES, deste total (**R\$ 874.587,58**), o montante de **R\$ 705.517,45** foi registrado no sistema orçamentário e **R\$ 169.070,13** no sistema extra-orçamentário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

Pág. 4/4

2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de desobediência à Lei nº 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

**João Pessoa-Pb, 10 de agosto de 2.011.**

---

***Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa***  
***Relator***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **RIACHO DOS CAVALOS** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativa ao exercício financeiro de 2009 – Infringência à Lei 8.666/93 e à LC 101/00 – **PARECER FAVORÁVEL**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES**.

### ACÓRDÃO APL TC 589 / 2.011

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07261/10; e**  
**CONSIDERANDO o Voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acatado por desempate, no sentido de que o valor relativo à falta de licitação não significava muito para aplicação de multa;**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 10 de Agosto de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL